



Seção de Legislação do Município de Charqueadas / RS

LEI MUNICIPAL Nº 561, DE 07/01/1994

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º O Regime Jurídico dos membros do magistério e o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e no merecimento.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA CARREIRA Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 4º A carreira do Magistério Público do Município, constituída de cargos de provimento efetivo, e estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, cargo e o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

Seção II - Das Classes

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Seção III - Da Promoção

Art. 8º Promoção e a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a

imediatamente superior.

Art. 9º As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10. O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de cinco anos.

Art. 11. Merecimento e a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidência pelo desempenho de forma eficiente, dedicada a leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12. Em princípio, todo o professor tem merecimento para promovido de classe.

§ 1º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar cinco faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar trinta minutos de atraso de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, por mês;

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista no parágrafo anterior, inicia-se a nova contagem para fins do tempo exigido para a promoção.

Art. 13. Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14. A promoção terá vigência, a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo de exercício exigido, observando o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Seção IV - Dos níveis

Art. 15. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.787, de 01.12.2005](#))

Nível 1 - Habilitação específica para o magistério a nível de 2º grau;

Nível 2 - Habilitação específica a nível de 2º grau seguida de estudos adicionais correspondente a no mínimo um ano letivo;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena;

Nível 5 - Habilitação específica em pós-graduação obtida em curso de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 1 (um) ano;

Nível 6 - Habilitação específica obtida em curso de doutorado ou mestrado.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

~~Art. 15. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:~~

~~I - Habilitação específica para o magistério a nível de 2º grau;~~

~~II - Habilitação específica a nível de 2º grau seguida de estudos adicionais correspondente a no mínimo um ano letivo;~~

~~III - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;~~

~~IV - Habilitação específica em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena;~~

~~V - Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo nos dois últimos casos.~~

~~§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerente, apresentar comprovante da nova habilitação.~~

~~§ 2º O nível e pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior. (redação original)~~

CAPÍTULO III - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 16. O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 17. Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - Ensino de 1º grau, de pré a 4º série; habilitação de magistério de 2º grau;

II - Área 2 - Ensino de 1º grau, de 5º a 8º série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

Parágrafo único. Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidades de aproveitamento de professor nos termos de art. 18, §§ 1º e 2º.

Art. 18. O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação depende da existência, de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério Público Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º É facultativo à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 19. O professor da área 2, cujo número de horas em que lecionar for inferior a carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão central de educação do Município.

TÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20. O regime normal de trabalho do Professor e de vinte horas semanais.

§ 1º O Professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de direção e vice-direção de escola, supervisão e orientação escolar.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o período letivo.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando a convocação for por período inferior a vinte horas semanais.

TÍTULO IV - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21. É criado o Quadro do Magistério Público do Município que será constituído dos seguintes quadros:

I - Quadro permanente de cargos; e

II - Quadro de Funções Gratificadas do Magistério.

§ 1º O quadro permanente de cargos e constituído de cargos de provimento efetivo;

§ 2º O quadro de funções gratificadas do Magistério constitui-se das funções gratificadas criadas por esta Lei a serem atribuídas aos membros do Magistério Municipal em desempenho de funções de direção e vice-direção de escola, supervisão e orientação escolar.

Art. 22. Ficam criados 609 (seiscentos e nove) cargos de professor. **(NR)** (caput com redação estabelecida de acordo com [art. 2º da Lei Municipal nº 2.845](#), de 09.01.2016)

Parágrafo único. As especificações do cargo de professor são as constantes do [Anexo Único desta Lei](#).

~~Art. 22.~~ Ficam criados 658 (seiscentos e cinquenta e oito) cargos de professor. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.442](#), de 07.10.2011)

~~Art. 22.~~ Ficam criados 436 (quatrocentos e trinta e seis) cargos de professor. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.608](#), de 06.04.2004)

~~Art. 22.~~ Ficam criados 410 (quatrocentos e dez) cargos de professor. **(NR)** (caput estabelecido pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.022](#), de 06.01.2000)

~~Art. 22.~~ Ficam criados 360 (trezentos e sessenta) cargos de professor.

Art. 23. São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério.

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
- Supervisor Escolar I (exercida no órgão de educação)	FGM-1
- Supervisor Escolar I (exercida no órgão de educação)	FGM-2
- Orientador Escolar I(exercida no órgão de educação)	FGM-1
- Orientador Escolar II (exercida em unidade escolar)	FGM-2
- Diretor de Escola -	FGM-1
- Vice-Diretor de Escola	FGM-2

§ 1º É vedado o recebimento de mais de uma função gratificada.

§ 2º O professor investido em função gratificada fica dispensado de lecionar, exceto se convocado para trabalhar em regime suplementar nos casos de substituição.

§ 3º O numero de funções gratificadas será estabelecido por Decreto do Executivo de acordo com a necessidade do Órgão de educação em relação a rede escolar.

§ 4º A função gratificada de Orientador Escolar I e II será exercida obrigatoriamente por membro do magistério com habilitação específica.

§ 5º A função Gratificada de Supervisor Escolar II será exercida, preferencialmente, por membro da unidade escolar, com habilitação específica.

TÍTULO V - DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24. Os vencimentos dos cargos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído a o padrão referencial fixado no artigo 25, conforme segue:

I - Quadro Permanente de Cargos e Quadro Excedente: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.042](#), de 31.03.2000)

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1.00	1.05	1.10	1.15	1.21	1.26
2	1.15	1.20	3.25	1.31	1.36	1.42
3	1.30	1.35	1.40	1.46	1.51	1.56
4	1.60	1.66	1.73	1.80	1.86	1.95
5	1.80	1.86	1.95	2.05	2.19	2.20
6	2.00	2.07	2.13	2.19	2.25	2.35
NÍVEL	CLASSES					
E	1.00					

II - Quadro de Funções Gratificadas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.042](#), de 31.03.2000)

CÓDIGO	COEFICIENTE
FGM-1	0,60
FGM-2	0,30

Parágrafo único. O nível identificado pela letra "E" na tabela de pagamentos corresponde aos professores estabilizados sem habilitação específica que terão mudança automática de nível obedecido o disposto no [§ 1º do art. 15 da Lei Municipal nº 561](#) de 07 de janeiro de 1994.

Art. _____ 24. _____ (...)
— I - Quadro Permanente de Cargos e Quadro Excedente

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
E	1.05	1.10	1.15	1.21	1.26	1.31
1	1.15	1.21	1.26	1.32	1.38	1.44
2	1.32	1.37	1.45	1.52	1.58	1.65
3	1.49	1.56	1.64	1.71	1.79	1.86
4	1.90	1.99	2.09	2.18	2.28	2.47
5	2.30	2.41	2.53	2.64	2.76	2.87

— II - Quadro de Funções Gratificadas

CÓDIGO	COEFICIENTE
FGM -1	0.58
FGM -2	0.29

— § 1º O nível identificado pela letra "E" na tabela de pagamentos corresponde aos professores estabilizados sem habilitação específica que terão mudança automática de nível, obedecido o disposto no [§ 1º do art. 15 desta Lei](#). (redação original)

Art. 25. O valor do Padrão Referencial do Magistério é fixado em R\$ 1.025,00 (hum mil e vinte e cinco reais) a partir de 1º de abril de 2000. **(NR)** (valores reajustados de acordo com as [Leis Municipais nº 1.042/2000](#), [1.344/2002](#), [1.419/2003](#), [1.521/2003](#), [1.557/2003](#), [1.743/2005](#), [1.751/2005](#), [1.864/2006](#), [1.946/2007](#), [2.028/2008](#), [2.254/2010](#), [2.364/2011](#), [2.488/2012](#), [2.504/2012](#), [2.591/2013](#) e [2.685/2014](#))

Art. 25. O valor do padrão referencial é fixado em CR\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos cruzeiros reais) referente ao mês de Dezembro/93. (redação original)

TÍTULO VI - DA LICENÇA PARA GRADUAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. A licença para graduação e aperfeiçoamento consiste no afastamento temporário do membro do magistério, sem prejuízo de sua carreira, conforme disposto em Lei específica. **(Vide [LM 581/1994](#))**

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 27. Consideram-se como de necessidade temporária a s contratações que visem a:

- I - substituir professor legal ou temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 28. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior será possível a critério da Administração. **(NR)** (caput estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.098, de 20.02.2001](#))

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrera qualquer prejuízo na ordem de classificação.

~~Art. 28. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do art. 20, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre a espera de vaga. (redação original)~~

Art. 29. A contratação de que trata o inciso II do art. 27, observara as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o, inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido anualmente para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de no máximo doze meses permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério, nos termos do inciso anterior;

IV - somente poderão concorrer à seleção, pública candidatos que satisfaçam, a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º graus.

Art. 30. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao padrão do nível em que se enquadre o candidato, conforme disposto no [artigo 15](#);

III - gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do regime jurídico único dos servidores municipais;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Ficam extintos todos os, cargos ou empregos e funções gratificadas específicas do Magistério anteriores a vigência desta Lei.

Art. 32. Os atuais professores concursados do Magistério Municipal e os estabilizados pelo [art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#) serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - na classe A, os professores que possuem até sete anos de exercício no magistério do Município;

II - na classe B, os professores que possuem mais de sete até quinze anos de exercício no magistério do Município;

III - na classe C, os professores que possuem mais de quinze até vinte anos de exercício no magistério do Município;

IV - na classe D, os professores que possuem mais de vinte anos até vinte e cinco anos de exercício no magistério do Município;

V - na classe E, os professores, que possuem mais de vinte e cinco anos de exercício no Magistério do Município.

Art. 33. Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 194](#) de 14 de novembro de 1988.

Art. 35. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1994

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 DE JANEIRO DE 1994.

Dr. José Manoel Gonzales de Souza
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

José Luiz Camboim Soares
Secretário Municipal de
Administração

ANEXO ÚNICO (Art. 22)

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a)** Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino - aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- b)** Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação, do aluno; participar de atividades extraclases; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a)** Instrução formal: habilitação legal para o exercício do magistério;
- b)** Idade: entre 18 e 45 anos.